

TERMO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- **TERMO:** DECISÓRIO.
- **FEITO:** IMPUGNAÇÃO À TERMOS EDITALÍCIOS.
- **RAZÕES:** ALEGAÇÃO DE QUE EXISTEM EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO QUE NECESSITAM SEREM RETIRADAS E OUTRAS NECESSITAM SEREM REFORMULADAS IMPLICANDO EM NOVA DATA PARA RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS.
- **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NO ACOMPANHAMENTO DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/CE.
- **REFERÊNCIA:** TOMADA DE PREÇOS Nº PMH-291121-TP01.
- **IMPUGNADA:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.
- **IMPUGNANTE:** RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL impetrada pela empresa RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA contra o que estabelece o ato convocatório que prevê o objeto acima mencionado.

Expõe a impugnante as razões de fato, de direito e alega que a exigência de inscrição da empresa licitante na ordem dos advogados do brasil na "Seccional do Ceará" conforme disposto no subitem 1.21.8 seja retirado do edital, bem como exige a retificação dos subitens 1.30.1.1, alínea "a"; 1.30.3.1, alínea "a"; e 1.31., para que também se admita, para efeitos de Qualificação Técnica (Habilitação) e pontuação na Proposta Técnica, a apresentação de Atestados, Certidões e/ou Documentos emitidos por pessoas jurídicas de Direito Privado.

Assinala os pontos questionados e ao final requer a procedência do seu pleito, para que o edital da licitação seja modificado e a sua abertura remarcada, mediante às suas alegações.

A impugnação em apreço foi encaminhada no dia 29/12/2021 às 17h21m através do e-mail do setor de licitações.

É o relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para impugnação é de dois dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.

No caso em epígrafe, a realização do certame foi marcada para o dia 10 de janeiro de 2022.

Desta forma, por ter sido encaminhada dentro do prazo, resta patente a **TEMPESTIVIDADE** da presente impugnação.

3. PRELIMINARMENTE

Em preliminar, a Comissão de Licitação ressalta que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e recursos apresentados na esfera Administrativa. O não preenchimento desses pressupostos ensejaria a sua **REJEIÇÃO DE IMEDIATO**.

Um dos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento das impugnações e recursos diz respeito à representação da empresa



HIDROLÂNDIA
NOSSO COMPROMISSO É TRABALHAR PARA VOCE



Prefeitura Municipal de Hidrolândia
CNPJ: 07.707.680/0001-27

ante a Administração Pública, que deverá ser através de um procurador ou de seu representante legal, conforme subitem 1.63.5 do edital, que diz:

“1.63.5 - Não serão conhecidas as impugnações apresentadas por outra forma e/ou fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.”

Grifo Nosso

Diante do exposto foi verificada a ausência da representação legal da empresa, ora impugnante, posto que a petição esteja desacompanhada de instrumento que comprove o elo entre a empresa e quem a subscreve tornando a petição inválida.

Não obstante, passamos a análise do mérito.

4. MÉRITO

DO ITEM 02 DA IMPUGNAÇÃO

Com relação ao item 2 da impugnação, vimos que o Edital não restringiu participação em razão da sede ou domicílio de qualquer licitante. A exigência é tão somente em razão da INSCRIÇÃO da sociedade na seccional do Ceará, situação que a impugnante poderia sanar caso obtivesse inscrição na OAB local.

Vale frisar ainda que, de acordo com o estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados, o **advogado que deseja exercer a profissão em outro estado, atuando em mais de 5 causas anuais, deverá solicitar uma inscrição complementar naquele estado. Vejamos o que diz a Lei 8.906/94 sobre o assunto:**

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão

considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

(grifamos)

Neste contexto, caso a impugnante tenha a inscrição suplementar, poderá participar tranquilamente do certame licitatório. Caso não tenha, ficaria inviável sua participação e cumprimento de eventual contrato, caso vencedoras, pois verifica-se claramente pelo Edital, pelo contrato e projeto básico anexo ao Edital que a atividade exercida pelo vencedor do certame deverá se dar em Hidrolândia-CE, onde são sediados os órgãos contratantes, e onde deve ser exercida a atividade advocatícia, inclusive na defesa dos interesses jurídicos em processos judiciais envolvendo o Município de Hidrolândia-CE, o que certamente inviabiliza sua participação, visto que não poderia atuar em mais de CINCO PROCESSOS conforme determina a Lei.

Assim sendo, não enxergamos nenhuma violação ao dispositivo legal arguido pela impugnante como fundamento para sua irrisignação (Art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93) razão pela qual, neste ponto, rejeita-se a impugnação.

DO ITEM 03 DA IMPUGNAÇÃO

No tocante ao item 03 da impugnação, que defende violação ao art. 30, § 1º da Lei 8.666/93, igualmente não merece amparo, senão vejamos.

Primeiro vamos ao que nos diz a Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

.....
II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

.....
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade**



competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifamos)

Está claro pelo Edital e seu anexo projeto básico que as atividades a serem exercidas tem eminentemente caráter PÚBLICO, na defesa dos interesses administrativos e jurídicos de ENTES PÚBLICOS, no caso, as Secretarias Municipais contratantes e o Município de Hidrolândia-CE, não se assemelhando, nem de longe, como quer fazer crer a impugnante, à prestação de serviços a empresas privadas.

Logo, de acordo com a Lei, somente atestados de prestação de serviços em atividades que sejam PERTINENTES E COMPATÍVEIS com o objeto da licitação (Art. 30, II, da Lei 8.666/93) e que também lhe tenham CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES (art. 30, § 1º, I, da mesma lei) podem ser aceitos como válidos no certame.

Outrossim, o uso da conjunção “OU” no dispositivo invocado pela impugnante tem caráter tão somente sugestivo, trazendo as duas opções que devem ser analisadas, obviamente, caso a caso, não vinculando de forma alguma o órgão licitante a ter que aceitar QUALQUER TIPO DE ATESTADO no certame.

Neste ponto, portanto, rejeita-se igualmente a impugnação.

SOBRE O ITEM 04 DA IMPUGNAÇÃO

No tocante ao item 04, este será rejeitado por consequência lógica da rejeição dos dois itens anteriores, pois, não havendo razão para modificar-se o Edital em face dos argumentos ora apresentados, não há porque adiar o prazo para recebimento das propostas.

5. CONCLUSÃO

Diante do Exposto, a Comissão de Licitação, rejeita e julga **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa **RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, por não atender ao **critério de admissibilidade**, bem como, **no mérito**, por não gozarem de sustentáculo legal as razões apresentadas.

Providencie-se a divulgação deste *decisum* no, no portal de licitações dos municípios no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE) na internet no endereço eletrônico: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes>, para conhecimento geral dos interessados em participar desta licitação.

Hidrolândia/CE, 03 de janeiro de 2022.



Raimundo Rodrigues de Oliveira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação